



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 669-42.2016.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLAUDIO PEDRO MAINARDI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

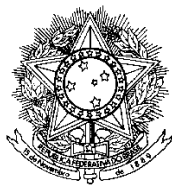
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE SAQUE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.560,00 ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLAUDIO PEDRO MAINARDI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arroio do Sal/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 02), houve análise técnica (fl. 11), constatando doação financeira de valor superior a R\$ 1.064,10 sem transferência eletrônica, em desacordo com o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 16), ante a ausência de manifestação do candidato a respeito da irregularidade constatada na análise técnica, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas e pelo recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Em parecer (fl. 18), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** da contas.

Manifestou-se o candidato (fls. 20-21), alegando tratar-se de erro formal e que a origem do valor restou comprovada. Não juntou documentos.

Sobreveio sentença (fls. 22-23), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sob o argumento de que a irregularidade não é meramente formal, e sim falha grave que compromete o controle da origem dos financiamentos da campanha, bem como o valor corresponde a mais de um terço das receitas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 28-36), alegando, em síntese, que restou demonstrado que não houve nenhum movimento financeiro ocultado. Afirma que a falha constatada não impediu a transparência na prestação de contas, nem que a Jurisdição Especializada aferisse a totalidade dos valores de campanha, os seus gastos e demais desdobramentos. Ao final, requer a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de ser julgada aprovada, com ou sem ressalvas, as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 13/12/2016 (fl. 26) e o recurso foi interposto em 16/12/2016 (fl. 28), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016 apresentadas pelo candidato CLAUDIO PEDRO MAINARDI, do município de Arroio do Sal, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE.

Com efeito, verifica-se que o candidato utilizou recursos doados em desacordo ao § 1º, art. 18, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de TED.

Agrava-se ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, o candidato haver utilizado integralmente o valor de R\$ 1.560,00, o que não caberia, e sim, sua integral devolução. O valor representa mais de um terço da receita, que foi de R\$ 2.261,50 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

O candidato apresentou justificativa alegando tratar-se de erro formal.

O argumento do candidato não prospera. As regras dispostas no art. 18 da Resolução TSE n 23.463/2015 visam facilitar o controle da origem dos financiamentos de campanha, não sendo, portanto, simples formalidades.

Cabe ao candidato zelar pela regularidade de suas doações, com respeito as normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade na doação. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter regularizado o recebimento do recurso ainda durante o período de campanha. Como não o fez, impõe-se a medida prevista no §3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)

(...)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, considero que o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a mais de um terço das receitas, é suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato CLAUDIO PEDRO MAINARDI relativas às eleições proporcionais de 2016 do município de Arroio do Sal, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, CONDENANDO-O, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 1.560,00 (um mil. quinhentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato juntou aos autos tão somente o comprovante de depósito (extrato bancário da conta de campanha) do valor de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) (fl. 04), o que não é suficiente para aferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 68,99% da totalidade das receitas (fl. 03).

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso e pela transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.560,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2rfgs7mn2h9la849u5i177973138563144551170508230028.odt